

**Ccent. 93/2024**  
**EFMS/Negócio de Estações Terrestres do Grupo Eutelsat**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

31/01/2025

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 93/2024 – EFMS/Negócio de Estações Terrestres do Grupo Eutelsat**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 27 de dezembro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição indireta, pelo fundo de investimento EQT Infrastructure VI, gerido pela gestora de fundos de investimento alternativo EQT Fund Management S.à.r.l (parte do Grupo EQT, doravante "EFMS" ou "Notificante"), do controlo exclusivo sobre o "Negócio-Alvo", que faz atualmente parte do Grupo Eutelsat.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - **EFMS** – Entidade gestora integrada no Grupo EQT. Em Portugal, os Fundos EQT têm investimentos, através das empresas que fazem parte do seu portefólio, em diversos setores, tais como serviços, tecnologia, alimentar, saúde, indústria, energia. Contudo, a EQT não opera nos mercados em que o Negócio-Alvo está ativo em Portugal.  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a empresa da qual a EFMS faz parte realizou, em 2023, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões.
  - **Negócio-Alvo** – Negócio de infraestrutura de estações terrestres passivas do Grupo Eutelsat, referente a ativos que permitem (apenas) a transmissão de dados entre a Terra e os satélites em órbita, situados ou utilizados nos teleportos detidos e explorados pelo Grupo Eutelsat (localizados em [Confidencial - Detalhes contratuais e estrutura do Negócio-Alvo] e Portugal), nos teleportos detidos e utilizados por terceiros (em várias jurisdições), e nos Portais da Rede de Satélites OneWeb (em várias jurisdições).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Em concreto, trata-se do seguinte conjunto de ativos: (i) [Confidencial - Detalhes contratuais e estrutura do Negócio-Alvo] teleportos detidos e explorados pelo Grupo Eutelsat (situados em [Confidencial - Detalhes contratuais e estrutura do Negócio-Alvo] e Portugal); (ii) aproximadamente [Confidencial - Detalhes contratuais e estrutura do Negócio-Alvo] parcerias com teleportos utilizados pelo Grupo Eutelsat para pelo menos um serviço, pertencentes e explorados por terceiros; (iii) uma rede de Portais da Rede de Satélites OneWeb, situados numa série de jurisdições e utilizada pelo Grupo Eutelsat ("OneWeb SNPs"). Os ativos de infraestruturas de estações terrestres passivas detidas pela Eutelsat, que serão objeto de carve-out e transferidos nos três tipos de localizações, incluem edifícios, terrenos, antenas, equipamento de apoio e instalações, contratos de conectividade [Confidencial - Detalhes contratuais e estrutura do Negócio-Alvo]

Em Portugal, o Negócio-Alvo irá utilizar uma estação terrestre localizada no Caniçal, Madeira, e OneWeb SNP em Portugal.<sup>2</sup>

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Negócio-Alvo realizou, em 2023, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões.

## **2. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

3. A operação notificada envolve a aquisição indireta do controlo exclusivo do Negócio-Alvo (i.e., os ativos de infraestruturas de estações terrestres passivas do Grupo Eutelsat) pelo fundo de investimento EQT Infrastructure VI (controlado, em última instância, pela EQT AB), por meio de um Share Purchase Agreement. A transação está organizada em várias etapas:
  - (i) A Eutelsat e o fundo de investimento EQT Infrastructure VI (através da Groundbreaker Lux Topco, uma SPV criada para essa finalidade e controlada em exclusivo pelo fundo) assinaram um Contrato de Opção de Venda;
  - (ii) Em paralelo, a Eutelsat constituiu a AntennaCo para onde transferiu os ativos de infraestrutura de estações terrestres passivas (carve-out);
  - (iii) Após o carve-out, a EQT [Confidencial]. No *closing*, a EQT/Groundbreaker exercerá controlo exclusivo, indiretamente, sobre a AntennaCo.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
5. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”).<sup>3</sup>

## **3. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

6. Tal como referido anteriormente, o Negócio-Alvo é constituído por um conjunto de infraestruturas passivas que permitem a transmissão de dados entre a terra e os satélites em órbita. Estas infraestruturas incluem: (i) [Confidencial - Detalhes contratuais e estrutura do Negócio-Alvo] teleportos<sup>4</sup> detidos e explorados pelo Grupo Eutelsat (situados em [Confidencial - Detalhes contratuais e estrutura do Negócio-Alvo] e Portugal); (ii) aproximadamente [Confidencial - Detalhes contratuais e estrutura do Negócio-Alvo] parcerias com teleportos

---

<sup>2</sup> O Negócio-Alvo irá disponibilizar serviços de infraestrutura terrestre ao Grupo Eutelsat, que em troca providenciará serviços a operadores de telecomunicações e fornecedores de serviços em todo o mundo que utilizam os satélites Eutelsat para serviços de dados e de banda larga.

<sup>3</sup> S-AdC/2025/31, de 6 de janeiro.

<sup>4</sup> Um teleporto é uma estação terrestre equipada com antenas, equipamento de radiofrequência e outras instalações que funciona como um centro de telecomunicações para ligar uma rede de satélites a uma rede terrestre, a fim de fornecer aplicações e serviços de comunicação por satélite.

utilizadas pelo Grupo Eutelsat para pelo menos um serviço e pertencentes e operados por terceiros e; (iii) uma rede de Portais da Rede de Satélites OneWeb localizada numa série de jurisdições utilizadas pelo Grupo Eutelsat. Um OneWeb SNP é um sítio terrestre que fornece serviços de conetividade por satélite dedicado à rede de satélites de órbita baixa (LEO – *Low Earth Orbit*) da Eutelsat.<sup>5</sup>

7. Os ativos da infraestrutura terrestre passiva em causa incluem: (i) edifícios e terrenos; (ii) antenas<sup>6</sup>; (iii) equipamentos e instalações de apoio (p.e., energia elétrica e respetiva reserva, refrigeração, segurança, entre outros) e; (iv) contratos de conetividade, ao abrigo dos quais são fornecidos ao grupo Eutelsat serviços de conetividade terrestre.
8. O Negócio-Alvo irá, assim, fornecer os seguintes serviços: (i) serviços de *uplink/downlink* GEO e LEO (transmissão/recepção de dados ou sinais de um satélite/antena), (ii) transmissões ligadas à monitorização da carga útil do satélite, (iii) serviços de alojamento de antenas TCR ou equipamento de terceiros, (iv) fornecimento de antenas de satélite de backbone, (v) conetividade dentro e fora dos teleportos para gerir a entrega de tráfego aos pontos de presença e (vi) serviços de colocação de *racks* (espaço, energia e serviços).
9. Em Portugal, o Negócio-Alvo irá operar uma estação terrestre (i.e., um teleporto com 19 antenas) localizada no Caniçal, Madeira, e OneWeb SNP.
10. Para efeitos de definição de mercado relevante, e tendo em conta a atividade do Negócio-Alvo, a Notificante considera “que esta Perspetivada Transação se refere ao mercado potencial de fornecimento de serviços de infraestrutura terrestre para comunicações por satélite”, tendo em conta a cadeia de fornecimento de conetividade por satélite já identificada na prática decisória anterior da CE<sup>7</sup>.
11. De qualquer forma, a Notificante considera que, dada a ausência de sobreposição de atividades entre as Partes ou de qualquer relacionamento de tipo vertical<sup>8</sup>, a definição concreta do mercado relevante de produto — e, para todos os efeitos, também do mercado geográfico relevante — pode ser deixada em aberto.

---

<sup>5</sup> O Grupo Eutelsat é um operador global de comunicações por satélite, operando uma frota de 35 satélites geoestacionários (“GEO”) e uma constelação de mais de 600 satélites de órbita baixa (LEO).

<sup>6</sup> Dispositivos para a transmissão ou receção de sinais de rádio e sistemas associados de montagem, fixação e acionamento incluindo cablagem associada e/ou equipamento de radiofrequência, como amplificadores nos teleportos

<sup>7</sup> Composta por (i) operadores de redes de satélites (SNO), que possuem e gerem as suas próprias frotas de satélites e alugam capacidade de satélite a nível grossista a fornecedores de serviços de satélite (SSPs) e a revendedores, para venda a clientes a jusante, e/ou utilizam a sua capacidade para vender serviços de conetividade por satélite diretamente a clientes finais; (ii) SSPs, que reúnem pacotes de soluções de conetividade por satélite que consistem em capacidade de satélite - adquirida a SNOs terceiros ou obtida internamente (ou seja, para SNOs/SSPs verticalmente integrados) e; (iii) Revendedores, que compram pacotes de conetividade por satélite aos SSPs (incluindo SSPs verticalmente integrados) e os distribuem aos clientes finais. Cf., por exemplo, decisões da CE nos processos M.10807 - Viasat / Inmarsat, M.6393 - Astrium Holding/Vizada Group ou M.4709 - Apax Partners / Telenor Satellite Services.

<sup>8</sup> Considerando todas as sociedades direta ou indiretamente controladas, em exclusivo ou conjuntamente, pela EQT AB. Cf. Anexo 1.2.5(i) da Notificação.

12. A AdC partilha de posição apresentada pela Notificante. De facto, a operação apresentada consiste na mera venda de ativos passivos que são posteriormente alugados à vendedora, ou seja, a Eutelsat será o cliente principal e o locatário-âncora.
13. Neste sentido, a operação não é suscetível de criar ou reforçar entraves significativos à concorrência, qualquer que seja o mercado relevante que possa, plausivelmente, vir a ser considerado.

#### **4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

14. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
15. Eventuais cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").<sup>9</sup>
16. Neste contexto, as Partes identificam no [Confidencial] as obrigações de (i) não concorrência e (ii) não angariação/solicitação.  
*(i) Não concorrência*
  17. Nos termos desta, as partes – Notificante e Eutelsat (vendedora) – obrigam-se a, por um período de até [Confidencial – âmbito temporal] após o closing, não concorrer com o Negócio-Alvo, ou deter uma participação igual ou superior a [Confidencial] no capital social de um concorrente. O âmbito desta cláusula limita-se ao Negócio de Estações Terrestres, a ser transferido para AntennaCo (v. ponto 3(ii)).
  18. A obrigação de não concorrência é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
  19. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está apenas coberta pela presente decisão:
    - a) Quanto aos âmbitos temporal (duração) e material (atividades do Negócio-Alvo) previstos;
    - b) No que respeita a atividades da Adquirida na área geográfica onde as mesmas atividades são exercidas (âmbito geográfico), circunscrevendo, todavia, o alcance da aceitação ao território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.
20. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem o ponto anterior não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor do negócio adquirido.<sup>10</sup> Em

---

<sup>9</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>10</sup> Comunicação, §§13, 17.

concreto, não é considerada indispensável para garantir a transferência integral do valor do negócio adquirido, não estando, por conseguinte, abrangida pela presente decisão de aquisição:

- a) A aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, não estando as aquisições restritas a determinadas percentagens de títulos de capital de uma empresa.<sup>11</sup>
- b) A vinculação do comprador a uma obrigação de não concorrência (imputação subjetiva) em tudo idêntica à imputável à Eutelsat e às pessoas em relação de grupo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência<sup>12</sup>;

*(ii) não angariação/solicitação*

21. Pela presente, as partes – Notificante e Eutelsat (vendedora) – obrigam-se a, pelo período em que detenham uma participação mínima de [Confidencial] no capital social do Negócio-Alvo e durante os [Confidencial – âmbito temporal] seguintes a deixarem de deter, a não contratar ou tentar contratar qualquer um dos quadros superiores e trabalhadores-chave da adquirida.
22. Esta obrigação de não angariação/solicitação é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
23. Nesta medida, a obrigação de não angariação/solicitação em causa está apenas coberta pela presente decisão:
  - a) Quanto ao âmbito material (trabalhadores-chave e quadros superiores do Negócio-Alvo);
  - b) Quanto ao âmbito geográfico onde os mesmos trabalhadores-chave e quadros superiores da Adquirida exercem as suas funções (âmbito geográfico), circunscrevendo, todavia, o alcance da aceitação ao território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.
24. Já sobre os âmbitos subjetivo e temporal, a AdC tece as seguintes considerações.
25. Sobre o âmbito subjetivo, entende-se que a cláusula em causa adota uma natureza recíproca – i.e. vincula tanto vendedor (Eutelsat) como o comprador (Notificante) –, situação que, num cenário de aquisição de controlo exclusivo, apenas em situações muito excepcionais e devidamente fundamentadas poderá ser admissível.
26. Para os devidos efeitos, e não tendo sido apresentada qualquer fundamentação para, nomeadamente, o comprador se encontrar vinculado a uma obrigação de angariação/solicitação (imputação subjetiva) em tudo idêntica à imputável à Eutelsat e às pessoas em relação de grupo (nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência)

---

<sup>11</sup> Comunicação, §25.

<sup>12</sup> Cfr. nota de rodapé 10.

considera a AdC que apenas relativamente à Eutelsat se encontra a obrigação abrangida pela decisão de não oposição.<sup>13</sup>

27. Sobre o âmbito temporal, a AdC considera que a duração da cláusula torna inviável o seu enquadramento não na decisão de não oposição.
28. Em primeiro lugar, tal como estipulada, a mesma é tendencialmente perpétua, uma vez que vigora pelo período em que as partes detenham uma participação mínima de [Confidencial] no capital social do Negócio-Alvo. Em segundo lugar, ao suplementar tal evento (incerto) com um período adicional de [Confidencial – âmbito temporal], configura-se uma *post-termination clause*.
29. Se tal ocorrer, a obrigação de angariação/solicitação não pode ser considerada diretamente necessária e relacionada com a presente operação, na exata medida em que (já) não se encontram diretamente concatenada com proteção do investimento das Notificantes ou da atividade da Adquirida.
30. Nesta medida, a obrigação de não angariação/solicitação em causa está coberta pela presente decisão:
  - a) Quanto aos âmbitos material e geográfico, nos termos do ponto 23;
  - b) Quanto ao âmbito subjetivo, na estrita medida em que seja imputável ao vendedor Eutelsat e às pessoas em relação de grupo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência;
  - c) Quanto ao âmbito temporal, durante um período máximo de três anos a contar da data da implementação da presente operação.
31. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.

## **5. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL**

32. Em 27 de janeiro<sup>14</sup>, veio a ANACOM apresentar o seu Parecer à operação de concentração, tendo considerado que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados de comunicações eletrónicas.
33. Segundo este regulador, ANACOM entende que a operação de concentração “*não apresenta indícios de ser suscetível de criar entraves significativos a concorrência efetiva nos mercados de comunicações eletrónicas, que justifique uma oposição à mesma*”.

---

<sup>13</sup> Idem, por remissão do §26 da Comunicação.

<sup>14</sup> E-AdC/2025/497-499.

## **6. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

34. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

35. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 31 de janeiro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## **Índice**

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2.	NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	3
3.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
4.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	5
5.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	7
6.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	8